

APRESENTAÇÃO

Nosso Estatuto já tem mais de vinte anos e ainda se mantém viva a luta pela efetivação integral de seu conteúdo e pela inabalável garantia das prerrogativas nele conferidas. Se já não houvera sido fácil sua aprovação (o projeto foi alvo de grande resistência por juízes, pelos empregadores de advogados e pela mídia, que o taxava de corporativista), igualmente não foi fácil manter-se firme, pois as conquistas trazidas pela presente lei foram severamente atacadas.

Logo de início, a Associação dos Magistrados do Brasil levantou-se contra os seus principais avanços, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, na qual pleiteou a inconstitucionalidade da inviolabilidade do advogado por suas manifestações, da inviolabilidade de seus escritórios, da prisão em flagrante somente por crime inafiançável, do direito a ser recolhido preso em sala de Estado-Maior e do direito à instalação das salas da OAB nos fóruns.

A Confederação Nacional da Indústria também atacou disposições relativas às garantias do advogado empregado, e os honorários de sucumbência foram considerados disponíveis pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.194, que declarou a inconstitucionalidade do art. 24, § 3º (que estabelecia a nulidade de convenção, disposição, cláusula ou regulamento que retire do advogado esse direito). A exclusividade do *jus postulandi* foi relativizada na Justiça do Trabalho e Juizados Especiais, trazendo prejuízos à efetivação dos direitos da própria cidadania.

A jurisprudência brasileira deu várias interpretações restritivas a seus dispositivos, visando a negar-lhes ou a diminuir-lhes a eficácia (entre outros casos, subsistiam julgados reduzindo, de ofício, o percentual de honorários contratados entre as partes; negando o caráter alimentar aos honorários de sucumbência; indeferindo o levantamento de alvará em nome da sociedade de advogados se o nome desta não constasse do instrumento de procuração; aplicando multas contra os advogados, por atos imputados à parte que ele representa, dentre outros casos). Até que essas matérias viessem a ser pacificadas nos tribunais superiores, vários advogados tiveram seus direitos violados.

O direito de acesso ao inquérito policial foi tantas e reiteradas vezes violado, em todo o país, que acabou por originar a necessidade de edição da Súmula Vinculante n. 14, do STF, reafirmando o que já estava previsto no Estatuto: o sigilo do inquérito policial não é oponível ao advogado. Nosso país assistiu ao espetáculo angustioso de invasões de escritórios de advocacia, apreensão de seus documentos e instrumentos de trabalho e interceptações de suas comunicações, inclusive telefônicas. Foi necessária a edição de outra lei (Lei n. 11.767/2008) para reafirmar a inviolabilidade dos escritórios de advocacia e submetê-la a qualquer intérprete.

O Exame de Ordem foi duramente criticado por campanhas públicas, ações judiciais e projetos de lei propondo sua extinção.

Novos ataques ao nosso Estatuto continuaram sendo perpetrados e tivemos que conviver com uma vergonhosa onda de atos tendentes a empobrecer o advogado com a fixação de honorários aviltantes, porque não dizer, humilhantes. Nas ações contra a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais, além de fixados em valores vergonhosos, ainda eram remetidos para Precatório (mesmo que seu valor estivesse

dentro dos limites da Requisição de Pequeno Valor), sob o vil fundamento que seria verba “assessória”. Sem nos esquecermos da grande resistência que os advogados tiveram para receber honorários nas ações relativas às atualizações das contas do FGTS (muitos efetivamente nunca os receberam), tivemos que nos levantar diuturnamente contra decisões que vinham impedindo o recebimento de honorários contratuais de beneficiários de assistência judiciária e esdrúxulas ações propostas pelo Ministério Público pleiteando a inacumulabilidade de honorários sucumbenciais com contratuais, na Justiça do Trabalho.

O Poder Judiciário ainda se recusa a aplicar as Tabelas de Honorários fixadas pelas Seccionais como parâmetro mínimo a ser deferido aos defensores dativos.

Desabafa o advogado ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA que “Para uma sociedade que supervaloriza o ganhar e o ter, em detrimento do ser, as observações quanto aos honorários que poucos de nós recebem chegam a ser ridículas, para não dizer hipócritas. Podem ganhar os jogadores de futebol, os artistas, os grandes médicos, cirurgiões plásticos, arquitetos, empresários, banqueiros, apresentadores de televisão e tantos outros. No entanto, dos advogados parece se querer trabalho não remunerado” (Algumas reflexões sobre a advocacia: uma trajetória de incompreensões, lutas e glórias, publ. *Revista do Advogado — AASP*, Ano XXXIV, n. 124, p. 9).

Superados tantos ataques, a advocacia ainda não pode descansar. Continuamos caminhando em busca da efetividade plena de alguns dispositivos que continuam sendo violados por interpretações deliberadamente restritivas ou por simples desprezo à lei. Mesmo após vinte anos de vigência, ainda há quem resista ao recolhimento do advogado em sala de Estado-Maior, quando preso; magistrados que se recusam a atender o advogado; edição de portarias fixando horários de atendimento; Delegados de Polícia que negam acesso a provas colhidas em inquéritos, entre outros fatos.

Até mesmo um dos mais basilares aspectos da defesa no processo — a sustentação oral — foi novamente restringida, com o veto ao inciso VII do art. 937 do novo Código de Processo Civil (que previa a possibilidade de sustentação oral no agravo interno). Destarte, se o relator, ao invés de submeter o recurso de apelação à Corte, utiliza-se da prerrogativa do julgamento monocrático do recurso, a vedação à sustentação oral no agravo interno faz com que a garantia do art. 7º, inciso IX, de nosso Estatuto seja definitivamente extirpada no Tribunal.

A Ordem dos Advogados do Brasil nunca descansa. Que os advogados, então, se mantenham alertas, combativos e corajosos na defesa de suas próprias prerrogativas. Que não se curvem e não se conformem. Que sejam serenos em exercer sua profissão, mas tenham a alma inquieta contra as injustiças.

LEI N. 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **Da Advocacia**

Capítulo I **Da Atividade de Advocacia**

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- *Vide* Provimento n. 66/88 — p. 521.

O art. 1º enumera atos privativos de advocacia, que somente os advogados legalmente habilitados perante a OAB podem exercer, citando a postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. O exercício de qualquer dessas atividades por quem não ostente a qualidade de advogado constitui exercício irregular da profissão (art. 4º do Regulamento Geral da OAB). O Provimento n. 66/88 dispõe sobre a abrangência das atividades profissionais do advogado, evidenciando que são privativos, além da representação em juízo, tribunal ou repartição: a) o procuratório extrajudicial; b) os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria; c) as funções de assessoria jurídica; d) o assessoramento jurídico nas transações imobiliárias; e) o assessoramento jurídico na elaboração de contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais; f) a elaboração de defesas escritas ou orais perante quaisquer tribunais e repartições; g) a elaboração de memoriais no âmbito da Lei do Condomínio, no que é concernente à fundação jurídica. O rol não é taxativo, havendo outros atos que exigem a presença do advogado. A título de exemplo, a separação judicial e o divórcio consensuais podem ser materializados extrajudicialmente, por meio de escritura pública a ser lavrada perante o registro imobiliário, mas a validade de tais instrumentos está condicionada à presença do advogado (art. 733, § 2º do Código de Processo Civil). Há ainda uma infinidade de atos nos quais é facultada a presença do advogado, a exemplo da defesa técnica em processos administrativos de um modo amplo, quais sejam, procedimentos fiscais, tomadas de contas, tributários, de outorga, etc. Especificamente em relação aos processos administrativos de caráter disciplinar, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, na Súmula n. 343, a posição de que “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”. Supervenientemente, no entanto, o STF concluiu que nos processos disciplinares a presença do advogado não é obrigatória, ao editar a Súmula Vinculante n. 5: “*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*”. O Conselho Federal da OAB requereu ao STF o cancelamento da Súmula Vinculante n. 5, sob fundamento de que a ausência de defesa técnica por advogado não garante o acesso à ampla defesa, garantia do processo administrativo determinada pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, pedido esse ainda pendente de julgamento.

“CONSULTORIA E POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVIDENCIÁRIA — ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOGADOS — EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRECEITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO. Tem-se o agravamento do mercado de trabalho pois aqui e acolá atividades antes exclusivas de advogados passaram a ser, de forma crescente, exercidas por terceiros não advogados, restringindo e afetando de maneira significativa o mercado de trabalho. O STF, ao acolher a ADIN n. 1.127-8, restringiu

enormemente o alcance da previsão constitucional do artigo 133 da Carta Magna, afetando-nos diretamente. Ao analisar o inciso II do artigo 1º do Estatuto, referente às atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, evidenciamos que o adjetivo está no plural, significando que aquelas estão adstritas ao aspecto jurídico. Não há qualquer menção à atividade administrativa, quer contenciosa, quer consultiva. Na espécie, enfrentamos insuperável óbice legal inserido no preceito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos do art. 5º, XIII da Lei Maior, não maculando, frisamos, o Estatuto da

OAB, lei federal quanto ao exercício profissional, a qual, ao contrário da tese defendida por alguns, coaduna-se perfeitamente com a Constituição. As atividades de consultoria previdenciária, postulação de benefícios no plano administrativo e demais atos correlatos, desde que não pleiteados perante o Judiciário, segundo disposição legal, inclusive constitucional, podem ser praticados por não advogados, aí incluindo tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Salutar lembrar que a própria Previdência Social propala que os benefícios previdenciários poderão ser postulados administrativamente pelos próprios interessados, dispensando a atuação de terceiros, sejam estes advogados ou não. Exegese do artigo 1º, inciso II do Estatuto, Constituição Federal artigo 5º, XIII, precedentes da Primeira Turma de Ética: E-1.231/95 e E-3.264/2005.” (OAB/SP, TED, Proc. E-5.056/2018, Rel. FABIO KALIL VILELA LEITE, julg. 21/06/2018).

“O requerente, bacharel em direito, não possui capacidade postulatória para ajuizar a reclamação prevista na alínea *l* nem para propor a ação judicial prevista na alínea *r* do inciso I do artigo 102 da Constituição. O exercício da advocacia é prerrogativa dos regularmente inscritos na OAB, conforme disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94). Não se nega o direito de petição ao requerente, que pode exercitá-lo junto ao órgão executivo competente ou ao Ministério Público. A assistência judiciária a que se refere o preceito do artigo 62 do RISTF diz respeito aos benefícios da Justiça gratuita, que foram requeridos pelo solicitante na petição inicial. A presente petição não consubstancia hipótese de advocacia dativa, instituto existente apenas no processo penal.” (STF, Pet 4.775, Rel. Min. Eros Grau, julg. 23.4.2010, publ. DJE de 10.5.2010.)

I — a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

Em regra, a postulação judicial perante os órgãos do Poder Judiciário, denominado *jus postulandi*, é privativa do advogado. Em virtude de determinadas exceções admitidas pelo legislador pátrio, entre elas a possibilidade de a parte reclamar ou se defender sem a presença do advogado perante a Justiça do Trabalho, o termo “qualquer” foi considerado inconstitucional pelo STF na ADI 1.127: “*I — O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. (...)*” (STF, Pleno, ADI 1127-DF, Rel. p/acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, publ. DJe 10.06.2010). O direito de petição previsto no art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*) não se confunde com o *jus postulandi*. NELSON NERY JÚNIOR esclarece que o direito de petição é “*um direito político e impessoal, que pode ser exercido por qualquer um, pessoa física ou jurídica, para que se possa reclamar, junto aos poderes públicos, em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder (...). O direito constitucional de petição não garante ao interessado peticionar em juízo sem capacidade postulatória*” (Constituição Federal Comentada, 2ª ed./2009, RT, p. 178). Sobre o *jus postulandi*, vide ainda os comentários ao *caput* do art. 2º do EAOAB, nos quais fazemos uma crítica relativa ao conflito entre a indispensabilidade do advogado e as hipóteses nas quais ainda se admite que a parte litigue sem sua necessária presença.

Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Ao comentar a decisão do Supremo Tribunal Federal firmada na ADI n. 1.127, PAULO LÓBO aponta que “*A decisão do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à justiça trabalhista, resultou em tornar compatíveis o Estatuto e a CLT, não tendo aquele derogado esta. Mantém-se a mesma situação anterior de representação profissional facultativa, embora a prática tenha demonstrado que, na quase-totalidade das reclamações, as partes (empregadores e empregados) estejam sempre patrocinados por advogados*” (Comentários ao EAOAB, 5ª ed./2009, Saraiva, p. 17). A constante luta da OAB pelo cumprimento integral do art. 133 da Constituição Federal e a indispensabilidade do advogado em todas as esferas do Poder Judiciário vem cada vez mais ganhando força na Justiça do Trabalho. Alguns exemplos muito positivos devem ser apontados: a) A OAB Seccional Rondônia e o TRT 14ª Região firmaram o Convênio n. 004/2007, em cuja Cláusula Primeira se prevê: “*O presente Convênio tem por objeto possibilitar o funcionamento de um Escritório Corporativo da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, no âmbito da Justiça do Trabalho, onde atenderá às reclamações trabalhistas mediante o encaminhamento dos reclamantes e reclamados para fins de obtenção de assistência jurídica prestada por advogado.*” A experiência eliminou a reclamação a termo na capital Porto Velho e acabou por ser estendida às demais comarcas e ao Estado do Acre, também integrante da 14ª Região; b) O TRT da 6ª Região editou, em março de 2000, a Resolução Administrativa n. 04/2000, em cujo art. 1º resolveu “*Não mais admitir a propositura de reclamações verbais, no âmbito deste TRT da 6ª Região*” (revogada em outubro de 2011); c) O próprio Tribunal Superior do Trabalho não admite o *jus postulandi* em seu âmbito de atuação. No acórdão proferido pelo seu plenário no E-AIRR e RR 8558100-81.2003.5.02.0900 (Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN), ficou consignado que “*A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça*”. Os seguintes fundamentos colhidos do voto do relator conduziram o julgado: “*A um, porque, sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso e expor as razões de modo tranquilo e ordenado, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais razoável, selecionando com calma e ponderação os argumentos*

mais eficazes e persuasivos. A dois, porque, como se sabe, o processo é instrumento de técnicos, sobretudo ante a progressiva complexidade das causas e a complicação das leis escritas, no particular, a legislação trabalhista, que muitas vezes se apresenta confusa, difusa e profusa. Como afirma VALENTIN CARRION, a norma do art. 791 da CLT “é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara, posto que ou não é necessitado e poderia pagar, ou, sendo-o, teria direito à assistência judiciária gratuita e fácil” (CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34ª ed., atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 605). (...) A rigor, é forçoso convir que a capacidade postulatória que se teima em manter no processo do trabalho não é direito, é desvantagem. Penso que sob a enganosa fachada de uma norma que busca emprestar acessibilidade à Justiça do Trabalho é um ranço pernicioso, oriundo da fase administrativa da Justiça do Trabalho e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual.” Sucede que esses mesmos fundamentos se aplicam no âmbito do primeiro e segundo graus da jurisdição trabalhista. Com a inserção da previsão legal de condenação das partes em honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, contida no art. 791-A da CLT (inserido pela Lei n. 13.467/2017), com maior razão devem estar devidamente assistidas pelo conhecimento técnico de um advogado, pois a sucumbência ampliou o rol de prejuízos que o postulante pode ter em virtude de defender-se em juízo sem a presença indispensável do advogado. No caso do trabalhador, por exemplo, as antigas aventuras judiciais das quais não lhe adinham nenhum prejuízo, agora lhe imputarão dívida com honorários, dos quais, nem a própria concessão de gratuidade judiciária pode livrar, mas no máximo suspender pelo período prescricional. Assim, a tendência jurisdicional atual é cada vez mais forte no sentido de não se admitir a postulação judicial da própria parte, na Justiça do Trabalho.

Jus Postulandi nos Juizados Especiais: A postulação da parte nos juizados especiais, sem a presença de advogado, prevista no art. 9º da Lei n. 9.099/95 (juizados especiais estaduais) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 1.539: “1. *Juizado Especial. Lei 9.099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. (...)*” (STF, Pleno, ADI 1539-UF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, publ. DJ 05.12.2003, p. 17). Igualmente, o STF declarou a constitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.259/2001 (juizados especiais federais), permitindo a postulação sem advogado, no âmbito destes, somente em feitos de natureza cível, no julgamento da ADI 3.168: “É constitucional o art. 10 da Lei n. 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade do advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001, os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.” (STF, Pleno, ADI 3168-DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, publ. DJe 02.08.2007). Essa exceção à indispensabilidade do advogado, na prática, tem se mostrado desvantajosa ao cidadão, que comparece aos Juizados desprovido de um acompanhamento técnico adequado, além de causar um desequilíbrio total entre as partes assistidas e desassistidas por advogado, sempre em prejuízo destas. Iguais prejuízos têm tido os servidores públicos que litigam nos Juizados da Fazenda Pública utilizando-se de “modelos de petição” divulgados na *internet*, cuja falta de uma fundamentação técnica mais adequada e, ainda, falta de acompanhamento nas fases posteriores, acaba por prejudicar a própria parte em seu direito. Uma das soluções para esse problema é a realização de convênios entre a OAB e os Juizados Especiais, a exemplo do Convênio n. 004/2007 entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a OAB/RO, que possibilitou a implantação de um Escritório Corporativo no âmbito dos Juizados Especiais para atendimento de todas as reclamações judiciais mediante “o encaminhamento dos requerentes e requeridos para fins de obtenção de assistência jurídica prestada por advogado, conforme prevê a Lei n. 8.906/94” (publ. DJRO 20/12/2010); o convênio prevê, em contrapartida, que os advogados inscritos no Escritório Corporativo da OAB não podem recusar as causas sem expressão econômica imediata.

“(…) I — O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. (...)” (STF, Pleno, ADI 1127/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publ. DJe-11/06/2010).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.” (STF, Pleno, ADI 3168, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, publ. DJe 03/08/2007).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9.099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9.099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9.099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente.” (STF, Pleno, ADI 1539, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, publ. DJ 05/12/2003).

“CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, INCISO XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO). REPRESENTAÇÃO DO PETICIONÁRIO POR ADVOGADO (ART. 133 DA C.F. E ART. 36 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Não sendo advogado o peticionário, não tem capacidade postulatória. 2. O exercício do direito de petição, junto aos poderes públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição, não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado (art. 133 da Constituição e art. 36 do Código de Processo Civil). Agravo regimental não conhecido.” (STF, Pet 762 AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, publ. DJ 08-04-1994).

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. — *JUS POSTULANDI* — PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça. 2. Sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos

essenciais do caso para melhor resguardo dos seus interesses, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais persuasiva e eficaz. 3. O *jus postulandi* das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária. 4. Inadmissível recurso de embargos dirigido à SDI do TST se firmado pela própria parte sem que disponha de capacidade postulatória para pleitear em juízo em causa própria.” (TST, E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, Tribunal Pleno, publ. DEJT 01/04/2011).

“MANDADO DE INJUNÇÃO — AJUIZAMENTO — AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA — PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO — INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO INJUNCIÓNAL — AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. — A posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o *“jus postulandi”*, torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, o que faz incidir a norma inscrita no art. 267, IV, do CPC, gerando, em consequência, como necessário efeito de ordem jurídica, a extinção do processo, sem resolução de mérito. — Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *“jus postulandi”*. O Advogado constitui profissional indispensável à administração da Justiça (CF, art. 133), tornando-se necessária a sua intervenção na prática de atos que lhe são privativos (Lei n. 8.906/94, art. 1º). — São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC, quando o recurso já estiver em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. — O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, “a”). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado — que não dispõe de capacidade postulatória — ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SOBRE TODOS OS TRATADOS INTERNACIONAIS. — O exercício do *“treaty-making power”*, pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. Precedentes. — A questão pertinente aos tratados internacionais de direitos humanos: Art. 5º, § 2º (que instituiu cláusula geral de recepção das convenções internacionais em matéria de direitos da pessoa humana) e § 3º, da Constituição da República. Hierarquia constitucional das cláusulas inscritas em tratados internacionais de direitos humanos (posição do Relator).” (STF, Pleno, MI 772 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJe 20/03/2009).

“AÇÃO RESCISÓRIA — AJUIZAMENTO — AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA — SENTENÇA DE MÉRITO — INEXISTÊNCIA — PEDIDO NÃO CONHECIDO — AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. — Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. — O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado — que não dispõe de capacidade postulatória — ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou

como representante de terceiros. Precedentes. AÇÃO RESCISÓRIA E DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. — Não cabe ação rescisória contra decisão proferida por Ministro-Relator, quando esta — por não haver apreciado o mérito do pedido — apresenta-se desvestida de conteúdo sentencial. Precedentes.” (STF, Pleno, AR-Agr 1354-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJ 06.06.1997, p. 24.873).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. *JUS POSTULANDI*. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, que, também, veio subscrito pelo reclamante. O *jus postulandi* está agasalhado no art. 791 da CLT, que preceitua: ‘Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final’. A expressão até o final, portanto, deve ser interpretada levando-se em consideração a instância ordinária, já que esta é soberana para rever os fatos e as provas dos autos. O recurso de revista, por sua natureza de recurso extraordinário, exige seja interposto por advogado devidamente inscrito na OAB, a quem é reservada a atividade privativa da postulação em juízo, incluindo-se o ato de recorrer — art. 1º da Lei n. 8.906/94. Agravo de instrumento não conhecido.”

(TST, 4ª Turma, AIRR 22600-95.2000.5.05.0401, Rel. Juiz Conv. LUIZ ANTONIO LAZARIM, publ. DJ 12.08.2005).

“*JUS POSTULANDI*. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENSOR DATIVO LEIGO. *Jus postulandi* da parte. Defensor dativo. 1. 0 art. 1º do Estatuto apenas admite o *jus postulandi* da parte, para impetração de *habeas corpus*. 2. 0 Supremo Tribunal Federal, na ADIn n. 1.127, entendeu admissíveis duas outras hipóteses: no Juizado de Pequenas Causas e na Justiça do Trabalho. 3.0 defensor dativo leigo, no processo criminal, não é mais legalmente admissível. Havendo falta de advogado ou impossibilidade de defensoria pública na Comarca, impõe-se solicitação à OAB (Conselho ou Subseção) que indicará assistência judiciária por advogado a ser remunerado pelo Estado, segundo honorários fixados pelo juiz, nos limites da tabela da OAB (art. 2º, § 12).” (CFOAB, Órgão Especial, Proc. n. 5/95/OE, Rel. Cons. PAULO LUIZ NETTO LÓBO, publ. DJ 20.4.96, p. 10.338).

“Procuratório extrajudicial. Advocacia. Atividade privativa de advocacia. Artigo 1º do EAOAB. O procuratório extrajudicial constitui atividade privativa de advocacia, *ex vi* do inciso II, do artigo 1º da Lei (federal) n. 8.906/94 e artigo 1º do Provimento n. 66/88 da OAB” (CFOAB, Pleno, Proc. 4.387/98, Rel. Cons. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES, publ. DJ 03.11.98, p. 418).

II — as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

- *Vide* art. 7º do Regulamento Geral — p. 332.
- *Vide* Provimento n. 91/2000 — p. 524.

São igualmente privativas dos advogados as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. THIAGO CÁSSIO D’ÁVILA ARAÚJO, no artigo “Privatividade das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas” assim conceitua tais atividades: “*Na atividade de consultoria, o advogado responde a questionamentos formulados por outrem e aponta o caminho jurídico a ser trilhado como sendo o mais adequado dentro de várias hipóteses. Assim, o consultor faz uma avaliação do que é e do que não é jurídico, do que é permitido ou proibido, apontando soluções às dúvidas do consulente. É atividade que se desenvolve mediante provocação do interessado, que faz ao advogado uma consulta. Vislumbra-se a consultoria jurídica quando o advogado faz um parecer para sanar dúvidas sobre determinado assunto (lembrando sempre que deve preservar sua independência na interpretação e aplicação do direito), ou quando dá conselhos jurídicos a um cliente, ainda que verbalmente. No que toca à assessoria, tal atividade tem relação mais estreita com o desenvolvimento de um projeto jurídico, levando a cabo realizações no plano material. Ou seja, é a concretude do direito, manifesta em atos materiais, que visam a uma realização, sob orientação e por vezes até mesmo performance do advogado. Vislumbra-se a assessoria jurídica quando um advogado elabora um contrato, acompanha o cliente a um cartório para efetuar alguma prática de registro público, elabora um termo de transação extrajudicial entre partes em conflito, e assim por diante (...). A direção jurídica significa que na empresa existe um departamento próprio para tratar das questões jurídicas atinentes à mesma. Veja-se que não se trata de impor a todas as empresas que tenham obrigatoriamente em sua organização um departamento jurídico. Não é disso que se trata. O que diz a lei é que, em havendo departamento jurídico, o seu diretor deverá ser advogado, ou seja, bacharel em direito, inscrito na OAB” (Div. site ‘www.jus.com.br’ e ‘www.egov.ufsc.br’). A consultoria, a assessoria e a direção jurídicas, além da esfera privada, são comumente exercidas no âmbito dos órgãos públicos, especialmente na emissão de parecer jurídico. Não é incomum atos administrativos serem precedidos de parecer emitido pelas Procuradorias ou assessorias, podendo o administrador público acatá-lo — ou não, apontando outra fundamentação. As manifestações proferidas pelos advogados — públicos ou não — são invioláveis. A respeito do tema, *vide* os comentários ao art. 2º, § 3º, deste Estatuto, no sentido de que o exercício da função consultiva não gera responsabilidade do parecerista.*

“CONSULTA. DEFINIÇÃO DOS TERMOS CONSULTOR JURÍDICO E ASSESSOR JURÍDICO. ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA. IMPOSIÇÃO DA LEI. Da própria literalidade do estatuto advocatício — art. 1º, II — se infere que os termos Consultor Jurídico e Assessor Jurídico são próprios daqueles que exercem essencialmente a advocacia” (CFOAB, Órgão Especial, Consulta n. 0015/2006, Rel. Cons. WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM (RN), publ. DJ 08.05.2009, p. 326).

“Consulta. Elaboração de contratos. Atividade que se encontra inserida no conceito de assessoria jurídica e, portanto, privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 8.906/94.” (CFOAB, Órgão Especial, Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP, Rel. GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO (SP), publ. DOU, S.1, 23.11.2017, p. 110).

“Consulta. Inscrição nos quadros da OAB. Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Legislação específica que fixa como atribuição do cargo público a assessoria jurídica aos defensores

públicos, em todas as suas atribuições. A atividade de assessoria jurídica é privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.906/94. Consulta respondida, para declarar que os detentores do cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná devem manter suas inscrições nos quadros da OAB observando-se, contudo, as normas e incompatibilidades especiais.” (CFOAB, Órgão Especial, Consulta n. 49.0000.2017.006757-8/OEP, Rel. ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS (MA), publ. DOU, S.1, 10.04.2018, p. 73).

“CONSULTA. SERVIÇO DE CONSULTORIA POR TELEFONE. IMPOSSIBILIDADE. Consulta. Possibilidade legal da implantação de sistema de prestação de serviços de consultoria jurídica por telefone — “disk-direito”. I — Somente sociedade de advogados, integradas exclusivamente por advogados e registradas na OAB, podem prestar serviços de consultoria jurídica (arts. 1º, inciso II e 3º da Lei 8.906/94). II — A OAB não pode registrar atos constitutivos de sociedade de advogados que se proponha a prestar serviços de consultoria, via telefone, tipo “disk-direito”, vez que tal atividade encontra sérios óbices no Estatuto dos Advogados e da OAB (Lei n. 8.906/94), no Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina. III — Caso os profissionais ou sociedades não inscritos na OAB venham a prestar tais serviços, estará configurado o exercício ilegal da profissão (art. 4º do Regulamento Geral). IV — Caso os profissionais ou sociedades inscritos na OAB venham a prestar tais serviços, estarão os mesmos sujeitos a processo disciplinar na entidade a ser instaurado de ofício (art. 72, do CED).” (CFOAB, Órgão Especial, Proc. 000147/97/OE, Rel. CONS. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO, publ. DJ 24.6.97, p. 29692).

“CONSULTA. CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE ORIENTAÇÃO, CONSULTORIA E INFORMAÇÃO JURÍDICA QUE ATUARIAM NO BRASIL, VOLTADAS AO MERCADO FORENSE NACIONAL, E PRESTANDO SERVIÇOS PARA ESSE MERCADO, MAS POSSUINDO PROFISSIONAIS DE MÚLTIPLAS ÁREAS. INDAGAÇÃO SOBRE UTILIZAÇÃO DOS TERMOS “CONSULTOR JURÍDICO”, “CONSULTORIA JURÍDICA”, “ASSESSORIA JURÍDICA”, “ASSESSOR JURÍDICO” E “ASSISTÊNCIA JURÍDICA”. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. Os termos “assessoria jurídica”, “assessor jurídico”, “assistência jurídica”, “assistente jurídico”, “consultor jurídico”, “consultoria jurídica” são privativos daqueles que exercem a advocacia. Os termos “assessoria judicial” e “assessor judicial” estão identificados com cargos públicos. Entretanto, se utilizados para identificar atividades de consultoria e assessoria jurídicas então igualmente somente poderão ser utilizados por advogados inscritos na regularmente na OAB, ou por sociedades de advogados, também regularmente inscritas na OAB.” (CFOAB, Órgão Especial, Rec. n. 2011.27.03000-01/OEP, Rel. LUIZ CARLOS LEVENZON (RS), publ. DOU 18/05/2012, S. 1, p. 298).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REPRESENTAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS JUNTO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, II, DA LEI 8.906/94 E 159, DO DECRETO 3.048/99. NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 8.906/94, em seu art. 1º, inciso II, não define o que seja consultoria, assessoria e direção jurídica, razão pela qual não elide os fundamentos da decisão recorrida. 2. A representação para pleitear benefícios previdenciários junto ao INSS não constitui assessoria jurídica e, portanto, não é privativa de advogado. 3. A Autarquia Previdenciária não logrou êxito em comprovar a alegada violação ao art. 159 do Decreto 3.048/99, diante da ausência de justificativa razoável para impedir que o Recorrido exerça os poderes a ele conferidos pelos segurados. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 884.321/MG,

Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, 6ª Turma, publ. DJe 01/07/2013).

“1 — Os planos de assistência jurídica, contenciosa ou consultiva, não podem ser prestados por empresas ou entidades, mesmo com auxílio de advogados. Tais atividades são privativas e de execução exclusiva de advogados. As empresas que o façam devem ser notificadas para sua interrupção, sob pena de responsabilidade criminal dos responsáveis por exercício ilegal da profissão, que deve ser requerida pelo presidente ou representante legal do Conselho Seccional da OAB. 2 — Deve ser instaurada, de ofício, representação disciplinar contra os advogados que atuarem profissionalmente em tais planos. 3 — Apenas sociedades de advogados, regularmente registradas na OAB, podem oferecer serviços de advocacia consultiva ou contenciosa, em forma de planos de assistência jurídica, desde que se utilizem de publicidade não mercantil, dentro dos limites do estatuto e do código de ética.” (CFOAB, Pleno, Proc. 4.291/97/CP, Rel. PAULO LUIZ NETTO LÔBO, j. 17.11.97, publ. DJ 27.11.97, p. 62187).

“EXERCÍCIO DA PROFISSÃO — CONSULTORIA JURÍDICA PRESTADAPORBACHARELEMDIREITO—IMPOSSIBILIDADE. Não basta cursar a faculdade de direito, obter aprovação e ter expedido seu diploma ou certificado de conclusão do curso, para ser advogado. Para ser advogado é preciso estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. São atividades privativas de advocacia a postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas (artigos 1º e 4º do EOAB). O bacharel em direito não pode sob qualquer hipótese prestar consultoria jurídica, que é atividade privativa da advocacia, sob pena de cometer crime de exercício ilegal da profissão (Regulamento Geral — artigo 4º).” (OAB/SP, TED, Proc. 3.279/2005, Rel. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI, julg. 16/02/2006).

“CONSULTORIA E POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVIDENCIÁRIA — ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOGADOS — EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRECEITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO. Tem-se o agravamento do mercado de trabalho pois aqui e acolá atividades antes exclusivas de advogados passaram a ser, de forma crescente, exercidas por terceiros não advogados, restringindo e afetando de maneira significativa o mercado de trabalho. O STF, ao acolher a ADIN n. 1.127-8, restringiu enormemente o alcance da previsão constitucional do artigo 133 da Carta Magna, afetando-nos diretamente. Ao analisar o inciso II do artigo 1º do Estatuto, referente às atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, evidenciamos que o adjetivo está no plural, significando que aquelas estão adstritas ao aspecto jurídico. Não há qualquer menção à atividade administrativa, quer contenciosa, quer consultiva. Na espécie, enfrentamos insuperável óbice legal inserido no preceito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos do art. 5º, XIII da Lei Maior, não maculando, frisamos, o Estatuto da OAB, lei federal quanto ao exercício profissional, a qual, ao contrário da tese defendida por alguns, coaduna-se perfeitamente com a Constituição. As atividades de consultoria previdenciária, postulação de benefícios no plano administrativo e demais atos correlatos, desde que não pleiteados perante o Judiciário, segundo disposição legal, inclusive constitucional, podem ser praticados por não advogados, aí incluindo tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Salutar lembrar que a própria Previdência Social propala que os benefícios previdenciários poderão ser postulados administrativamente pelos próprios interessados, dispensando a atuação de terceiros, sejam estes advogados ou não. Exegese do artigo 1º, inciso II do Estatuto, Constituição Federal artigo 5º, XIII, precedentes da Primeira Turma de Ética: E-1.231/95 e E-3.264/2005.” (OAB/SP, TED, Proc. E-5.056/2018, Rel. FABIO KALIL VILELA LEITE, julg. 21/06/2018).

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.